

FATORES DE ACELERAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTRODUÇÃO

No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, que restou denominada de Constituição Cidadã, assistiu-se a um avassalador aumento na quantidade de processos ajuizados. Tal fato deve-se, em grande parte, à ampliação dos direitos dos cidadãos, outorgados pela Constituição vigente, principalmente no que concerne ao acesso à Justiça.

Contudo, verifica-se que, de uns 20 anos para cá, a situação social e política se alterou profundamente. A reabertura democrática, juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe à tona a conflituosidade sufocada pelo regime anterior, principalmente diante da estrutura de direitos e garantias contemplados pela Carta Constitucional.

Bacellar¹ assevera que:

O acesso à justiça que antes representava uma simples garantia formal, dentro da estrutura arcaica, complicada e carregada de ônus pecuniário impossível de ser suportado pelo cidadão comum, passou a representar um direito efetivo.

Houve um redirecionamento sistêmico, e a Constituição da República passou a viabilizar o acesso ao Judiciário, não mais restrito aos interesses individuais, mas estendendo-se também aos interesses coletivos.

Diante deste contexto, a morosidade e a precariedade da prestação jurisdicional passaram a ser apontados como características do Poder Judiciário. Tal predicado é extremamente nocivo à legitimidade de um sistema republicano e que se descreve em sua Constituição Federal como um Estado de Direito. Entre os juristas anglo-americanos, é amplamente difundida a afirmação de que a "Justiça deve ser sentida para ser Justiça". Esta afirmação corrobora o fato de que a solução do litígio deve ser rápida, atendendo às necessidades dos envolvidos para ser, de fato, justa.

Assim, torna-se imprescindível que, no Estado Democrático de Direito, se discuta, repense e avalie constantemente o sistema judiciário, visando aprimorar a facilitação de acesso à Justiça, bem como que se faça uma reflexão acerca da

¹ BACELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 30.

importância da aplicação da lei em vista de seu valor maior, que é a resolução do conflito. Desta forma, mais que aplicar a lei, é preciso que se solucionem os conflitos.

Por sua vez, o Judiciário passou a desempenhar papel fundamental na defesa da Constituição Federal. O vertiginoso aumento do número de demandas constatado é conseqüência natural da busca de uma população por proteção jurídica integral.

Verifica-se, portanto, que o vazio deixado pela morosidade e, até mesmo, pela inoperância do Estado na resolução das controvérsias, é sentido pelo povo como uma desconsideração aos seus interesses. Deste contexto decorre o despertar dirigido a outras instâncias de resolução de conflitos fora do sistema oficial.

Neste ínterim, Guerreiro² afirma que:

Desde que seja observado o princípio do devido processo legal e as pessoas se manifestem livremente, com consciência e vontade, no sentido de resolver suas pendências diretamente, sem a intervenção do Poder Judiciário, por meio de arbitragem ou mediação, nenhum juiz poderá alterar essa relação de direito privado. Nos casos de lesão ou ameaça a direito, com quebra ao princípio do devido processo legal, o Poder Judiciário, desde que provocado, prestará a efetiva e típica tutela jurisdicional de ordem pública e inafastável.

Por conseguinte, a quebra de expectativa em relação às promessas constitucionais, notadamente a partir de 1988, passou a gerar uma falta de confiança nas instituições, da qual o Poder Judiciário tem sido alvo. Portanto, abre-se espaço a tudo que não seja oficial ou institucional. Contudo, é necessário ressaltar a importância e a garantia do devido processo legal e do Poder Judiciário, para que se coíba qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos.

Guerreiro³ assevera que:

[...] há, em geral, um grande descontentamento por parte do jurisdicionado. Consoante pesquisa realizada pela InformEstado, realizada na cidade de São Paulo, 72% acham que a Justiça não age com rapidez. Entretanto, 73% entendem que o Judiciário está mais acessível a todos e 36% já acionaram a Justiça. Todavia, 15% dos entrevistados necessitaram da prestação jurisdicional, mas deixaram de entrar em juízo. Dentro desse grupo, a lentidão da Justiça foi apontada por 36% das pessoas como a razão principal para o não-ajuizamento da demanda.

Neste contexto, é necessário que se busquem ferramentas que visem a responder aos anseios da sociedade, principalmente no que concerne aos quesitos celeridade, economia e, principalmente, à real resolução do litígio, para que possa, desta forma, se aplicar efetivamente a Justiça.

² GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. Como postular nos juizados especiais federais cíveis: atualizada até a Lei nº 11.419, de 19.12.2006, que trata do processo virtual. Niterói, RJ: Impetus, 2007. p. 85.

³ Idem, p. 1.

O direito fundamental à tramitação célere do processo ganhou status de constitucional com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXVIII que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A materialidade da prestação jurisdicional se dá no processo com a exposição das teses das partes e produção das provas a elas pertinentes, culminando com provimento estatal que resolve a lide.

A noção de efetividade do processo e da prestação jurisdicional se relaciona diretamente à de tempo, sendo que há alguns anos, se implementaram alterações legislativas que trouxeram mecanismos objetivando a aceleração da solução dos litígios, o que se conjuga com a adoção de experiências e novos expedientes por parte das administrações dos Tribunais com a manifesta intenção de atribuir maior celeridade aos processos a serem julgados.

Vale ressaltar que, após a promulgação da Constituição de 1988, que passou a dar extrema importância aos direitos fundamentais, a ponto de colocá-los antecedendo à organização estatal, houve um vertiginoso crescimento da quantidade de ações ajuizadas, fazendo com que o Brasil se transformasse em um verdadeiro campeão mundial de processos em tramitação perante a Justiça, e os juízes nacionais, em recordistas de produtividade, sem que haja a satisfação das demandas sociais. Desta forma, é imprescindível que sejam analisadas as causas desse mal que atormenta o Judiciário e, acima de tudo, que se indiquem meios eficazes para combatê-lo.

Neste sentido elucida Guerreiro⁴:

(...) a acentuação da cidadania, sendo certo que a Lex Legum deseja que seja exercida por todos, principalmente no aspecto que toca a fiscalizar a coisa pública, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de ações judiciais, somadas à previsão de novos direitos (direitos coletivos e direitos difusos) contribui sobremaneira para a imensa pleora de feitos que assola o Judiciário hodiernamente.

Guerreiro⁵ conclui, afirmando que:

Fator que leva ao aumento assombroso de processo judiciais é, com certeza, também, a prática pelo Poder Público de arbítrios e descumprimento de mandamentos constitucionais (v.g., edição de medidas provisórias para cobrança ou majoração de tributos; expurgos inflacionários nas contas de FGTS; elaboração de planos econômicos atentatórios a direitos fundamentais; restrições indevidas ao direito de propriedade em cadernetas de poupança; cancelamento de benefício previdenciário, sob suspeita de fraude, sem a dação de ampla defesa ao administrado etc.).

Tal proliferação de conflitos também tem sua causa ligada diretamente ao aumento populacional, o que é inevitável. Contudo, com a tendência universal de ampliação do acesso à justiça, aconteceu uma redescoberta da justiça pelo cidadão. Como consequência, mais de oito milhões de causas têm ingressado

⁴ Idem, p. 2.

⁵ Idem, ibidem.

anualmente nos juízos brasileiros, sem que o Poder Judiciário tenha estrutura adequada para recepcioná-las.

Entretanto, apesar da alta produtividade de boa parcela do Judiciário brasileiro, que vem sendo acentuada pela utilização de recursos de informática, o fato é que quase a integralidade dos tribunais do país é deficitária, já que, em média, cerca de 29% dos processos ajuizados no Judiciário nacional não conseguem ser julgados no mesmo ano, passando para o ano seguinte.

Assim, além do desperdício de recursos econômicos, com a demora para o julgamento de um processo, há um excessivo desgaste psicológico e social das partes envolvidas, interessadas na solução da lide. O tormento daquele jurisdicionado que aguarda a cabida tutela do judiciário é indescritível e inimaginável. Os danos provocados pelo não-julgamento se arrastam, causando ranhuras profundas nos envolvidos, sobre os quais pairam a dúvida e a incerteza, sensações que levam-no a sentir-se injustiçado.

Verifica-se que, desta forma, foram abertas as portas da justiça. Contudo, esqueceu-se de que era preciso também ampliar os instrumentos para a saída da Justiça. Significa dizer que o Judiciário não deve ser somente o lugar onde as causas começam, mas também o lugar onde as causas terminam.

Bacellar⁶ assevera que:

O absurdo volume de serviços dos juízos, há vários anos, tem conduzido os magistrados a uma triste realidade: “entre a cruz e a espada”, optam pela quantidade e desprezam a qualidade em suas sentenças. Percebe-se, em uma análise realista, que, depois de cumpridos todos os meandros processuais e, ao final, naquele que se pode considerar o principal ato do processo – a sentença -, não se têm observado as garantias de segurança prometidas pelo sistema. Eficiência quantitativa, na maioria das vezes, retrata deficiência, com sentenças mal elaboradas e soluções simplistas.

Tal fato é claramente explicado quando se leva em consideração o número de serventuários - auxiliares do juízo - geralmente bastante reduzido. Em regra, os juízes, assoberbados de feitos, contam com pouquíssimos servidores e pouco material. Há magistrados que não possuem equipamentos necessários e muitos têm que comprar material, em prejuízo de seu próprio sustento, para que o juízo possa funcionar.

O que talvez possa ter passado despercebido aos olhos dos legisladores, administradores e dos próprios operadores do direito, é que, a par da duplicação da demanda, a estrutura do Judiciário e a do processo permanecem inalteradas. Não se fizeram modificações nas leis de organização judiciária, nem investimentos para que o Judiciário suportasse a nova demanda. Constata-se, por exemplo, que, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, pretendeu-se desafogar o Supremo Tribunal Federal, reservando para a sua apreciação somente temas constitucionais e de interesse nacional. Entretanto, não se observou que a Carta Constitucional de 1988 cuidava de uma série de assuntos que poderiam ter sido muito bem reservados à legislação infraconstitucional e, por conseqüência, ao Superior Tribunal de Justiça. O resultado é que,

⁶ BARCELLAR, op. cit., p. 84.

atualmente, existem duas Cortes sobrecarregadas, e uma instância intermediária a mais.

Outro apontamento feito pela doutrina majoritária como causa da morosidade na solução dos conflitos é o formalismo das leis processuais e o sistema irracional de recursos. Desta forma, são comuns os casos em que os advogados relacionam, na contestação, um grande número de preliminares, todas elas alicerçadas em questiúnculas processuais. Tem-se, então, a intelectualização da burocracia judicial, da 'chicana judicial', em que o direito material é posto em segundo plano.

Neste íterim, constata-se que o sistema recursal, com um número muito grande de recursos, é irracional. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido recursos sem nenhuma relevância jurídica ou social, como, por exemplo, recursos em que se discute se é possível a criação de cães em condomínio de apartamentos. Desta forma, seria ideal que chegassem ao STF somente casos onde se decidiria questão de suma importância envolvendo a aplicação da Constituição.

Velloso (apud GUERREIRO)⁷ afirma que:

[...]

Dizia eu que o despejo de um botequim pode chegar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal. Exemplifico e demonstro a afirmativa: a sentença de 1º grau decreta o despejo. A apelação para o Tribunal de 2º grau é perfeitamente cabível, dado que o requisito do cabimento desse recurso é o sucumbimento, apenas. Interposta a apelação, é ela, meses depois – ou até anos depois – improvida. A parte vencida interpõe, então, recurso especial para o STJ e recurso extraordinário para o STF. Ambos os recursos, de regra, são incabíveis. O presidente do tribunal vai inadmiti-los, certamente. Serão interpostos, então, dois agravos, um para o STJ e outro para o STF. Formados os instrumentos, o que leva meses, sobe o agravo ao STJ, primeiro. Lá, o Relator nega-lhe provimento. Segue-se a interposição de agravo para a Turma, que, meses depois, confirma a decisão. Publicado o acórdão, o que demanda algum tempo, é interposto o recurso de embargos de declaração, que serão rejeitados. A publicação vai demorar mais algum tempo. Muitas vezes são interpostos embargos de declaração. Encerrada a questão no STJ segue-se a repetição de tudo o que se narrou no Supremo Tribunal Federal.

Pode-se afirmar, portanto, que a lentidão dos processos judiciais é uma característica ineliminável na Justiça estatal contemporânea. Em alguns casos, talvez por falta da vontade política de atenuar essa excessiva demora, noutros, talvez, pelo fato de o Estado estar perdendo ou já ter perdido a batalha.

Neste escopo, a legislação processual nacional ainda é inadequada para solucionar os novos conflitos surgidos a partir de 1988, conflitos que passam a ser cada vez mais complexos e multilaterais. Nosso processo, concebido como instrumento formal e único de solução de controvérsias individuais por um órgão jurisdicional exclusivamente estatal, ainda não responde efetivamente aos reclames dos direitos do povo, nem tampouco soluciona adequadamente os pequenos conflitos.

⁷

GUERREIRO, op.cit., p. 6.

Não se pode exigir de nenhum Poder Judiciário, por mais estruturado e organizado que seja, a capacidade de dar vazão à demanda de processos quando o país é pródigo em fracassos legislativos, leis mal elaboradas e que geram interpretações controvertidas. As deficiências técnicas na formulação de normas culminam em acarretar controvérsias hermenêuticas das quais se costumam alimentar incidentes processuais, concorrendo para a multiplicação dos recursos para o controle difuso da legalidade das leis.

Assim, tem-se que a prestação jurisdicional, com andamento mais ágil, pode utilizar-se de dois gêneros de fatores de aceleração: os fatores processuais e os fatores extraprocessuais, estes últimos podendo ser chamados, ainda, de fatores de gestão judiciária.

Neste trabalho trata-se de forma prática e direta de alguns desses institutos e suas subespécies, visando fomentar o debate e a divulgação de experiências que, na vivência forense, se mostraram úteis ao desiderato de uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade.

É praticamente impossível, por mais capazes que sejam os juízes e os operadores da justiça em geral, diminuir o excessivo número de processos pendentes sem investimentos materiais e sem alterações na sistemática do processo. Pelo contrário, a manutenção do ideário judicial brasileiro – no mais das vezes utilizado como mecanismo de retardamento do cumprimento de obrigações – reforça a tendência observada nos últimos anos de um aumento ainda maior do número de processos aguardando julgamento.⁸

Resta, portanto, prejudicado o escopo primordial do processo, como processo de pacificação social, que é a satisfação dos interesses das partes, a qual não pode ser obtida se ele, como instituição, se prolonga demasiadamente no tempo. Para que o processo cumpra com eficácia o fim social para o qual foi concebido, propiciando não só satisfação jurídica, mas também efetiva, é preciso que se desenvolva em um período razoável.

Paralelamente ao lado da efetividade do resultado, também se faz imperioso que a decisão do processo seja tempestiva, uma vez que é inegável que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória, pois um julgamento tardio irá perder progressivamente o seu sentido reparador. Neste sentido verifica-se que, para que a justiça seja injusta, não é necessário que atue equivocadamente, basta que não julgue quando deva.

Neste sentido assevera Gajardoni⁹:

Todos os sistemas processuais, por mais diversos que sejam, têm procurado conciliar esses valores, no mais das vezes antagônicos, a maioria deles (inclusive o nosso) sem sucesso. [...] A celeridade da pacificação, entre outras, é uma condicionante (hoje a principal) da efetividade do processo. Tutela intempestiva não pacifica adequadamente. Tutela temporalmente ineficaz não atinge a finalidade do processo. Enfim, a tutela a destempo não é efetiva.

⁸ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. p. 30.

⁹ Idem. p. 62.

Como se tais fatos já não bastassem, é sabido que a demora na obtenção da tutela sempre beneficiará ao réu que não tem razão. Ou seja, a manutenção do direito demandado, ao longo do transcorrer do processo, em poder daquele que está errado, representa o maior contra-senso do sistema. O réu que não tem razão lucra com a demora, pois além de permanecer indevidamente em poder da coisa, lhe colhe os frutos.

Destarte, a preocupação dos estudiosos, dentro de um novo enfoque de acesso à Justiça, volta-se para a efetividade da prestação jurisdicional, tomando com base o acesso a uma ordem jurídica justa e a celeridade da resolução do litígio, ao fundamento de que somente procedimentos ágeis e eficazes realizam a verdadeira finalidade do processo.

Tem-se a efetividade do processo quando este responde aos fins a que se propõe, quando alcança seus escopos sociais, jurídicos e políticos, ou seja, quando cumpre efetivamente a promessa de pacificar com justiça, desde que essa pacificação pressuponha celeridade e estabilidade da solução alcançada. Pode-se chegar ao entendimento de que, talvez, o problema da celeridade da prestação jurisdicional seja o que de mais perto signifique o sentido da verdadeira efetividade do processo, por ser aquele que mais aflige o cidadão comum quando da decisão de recorrer ao Poder Judiciário ou de buscar uma conciliação nem sempre realmente favorável.

Assim, o que se busca é a resolução dos litígios com celeridade, tornando o processo efetivo, sem descaracterizá-lo, sem que seja arbitrário ou aleatório, e sem perder de vista os princípios e garantias fundamentais. Desta forma, estaria se acelerando a outorga da prestação jurisdicional, a fim de se obter a máxima atividade com mínimo de gasto, e a máxima tutela com o mínimo de tempo.

Faz-se necessária uma melhor avaliação dos vários institutos do processo face ao princípio informativo da economia processual que, ao contrário do que se tem em mente, não se baseia na aceleração do procedimento como sua única face, mas, por ser bilateral, enseja aos instrumentos processuais o melhor resultado – máxima tutela –, com o mínimo de esforço – menor tempo e custo.

É necessário que o processo disponha de instrumentos de tutela adequados a todos os direitos, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir no sistema, uma vez que o princípio da celeridade procedimental – que é unilateral, genérico e deve encontrar limites em outros princípios e garantias constitucionais – tem como finalidade informar a sucessão temporal de atos processuais. Assim, mediante uma combinação racional das regras de preclusão, eventualidade e concentração, pode-se obter considerável economia de tempo.

Portanto, é preciso que nunca se deixe morrer a chama que preserva o vigor de lutar por um mundo melhor. Há políticos, magistrados, promotores de justiça, procuradores e advogados que, ao atingir o ápice de suas carreiras, esquecem-se de seus compromissos com o povo. Os juízes, os promotores e os advogados têm compromissos com o povo e são responsáveis pela escolha de seus dirigentes. Embora não sejam eleitos, participam da escolha ou elegem seus presidentes ou, no caso do Ministério Público, seu procurador-geral.

Assim, como a atual geração é que está sendo responsabilizada pelos problemas do Judiciário, e parte dos homens de glória perdeu a esperança, é ela – a geração atual – que deverá buscar soluções que se afigurem concretas e um

caminho tranqüilo para o alcance da justiça e da pacificação social, fim último buscado pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que o desafio de ampliar o acesso à justiça é questão de sobrevivência do Poder Judiciário como via própria para a solução dos conflitos e para o exame de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. A ordem constitucional atribui ao Judiciário o monopólio da realização da Justiça. A sua ineficiência, aliada à lentidão com que atende os anseios da comunidade e à falta de efetividade, é que faz surgir resistências.

Para tanto, há de se utilizar mecanismos complementares e consensuais de solução das controvérsias para que se alivie o volume de processos do Poder Judiciário, sem que seja excluída a fundamental garantia da inafastabilidade.

FATORES DE ACELERAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A prestação jurisdicional se materializa no processo, onde as partes expõem suas teses e produzem as provas pertinentes a elas, culminando com provimento estatal resolvendo o litígio.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, ganhou status de constitucional o direito fundamental à tramitação célere do processo, conforme disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, que estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A prestação jurisdicional se materializa no processo, onde as partes expõem suas teses e produzem as provas a elas pertinentes culminando com provimento estatal que resolve o litígio.

Atualmente, a efetividade do processo e da própria prestação jurisdicional está intimamente ligada à noção de tempo, de sorte que, nos últimos anos, foram implementadas diversas alterações legislativas e criados mecanismos processuais visando à aceleração da solução do litígio, bem como as administrações dos Tribunais do país têm adotado experiências e expedientes que permitem dar maior celeridade aos julgamentos.

Assim, temos que a prestação jurisdicional, com andamento mais ágil, pode utilizar-se de dois gêneros de fatores de aceleração: os fatores processuais e os fatores extraprocessuais, estes últimos podendo ser chamados, ainda, de fatores de gestão judiciária.

A palavra "fator", segundo um dos verbetes constantes do Dicionário Digital Aurélio¹⁰, é utilizada para designar "aquilo que contribui para um resultado"; assim, o presente trabalho tem por escopo abordar aqueles instrumentos, processuais ou não, que possam contribuir para a aceleração do tempo de duração dos processos.

A seguir, trataremos de forma prática e direta de alguns desses institutos, visando fomentar o debate e a divulgação de experiências que, na

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Eletrônico. Século XXI. Versão 3.0.

vivência forense, se mostraram úteis ao desiderato de uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade.

1 Fatores processuais de aceleração da prestação jurisdicional

Como dito acima, a moderna noção de processo, em face de postulado constitucional e dos anseios da sociedade, se pauta na busca por uma justiça justa e efetiva, situação que passa, invariavelmente, por uma reavaliação e reestruturação do processo.

Nos últimos anos, temos assistido e participado de várias tentativas e experiências que visam o aprimoramento do processo brasileiro, especialmente do processo civil, com a criação de mecanismos processuais que possibilitem maior celeridade no julgamento das causas.

A seguir, abordamos alguns temas e instrumentos processuais que visam contribuir para a agilização do processo civil.

1.1 Do recurso de agravo

O agravo é o recurso próprio para impugnação de decisão interlocutória, cuja regulamentação vem inserta no Livro I, Título X, Capítulo III, Código de Processo Civil.

Durante muito tempo, verificou-se que a criação de tal recurso serviu, muitas vezes, como instrumento de retardo indevido da prestação jurisdicional, eis que a impugnação de decisões no curso do processo somente implicava na demora da solução da controvérsia, situação que, invariavelmente, implica em favorecimento à parte que resiste à pretensão debatida em juízo.

Com a edição da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador buscou reformular o instituto do recurso de agravo, visando dar agilidade e efetividade ao mesmo, estabelecendo a idéia do agravo retido como regra e do agravo de instrumento como exceção.

Realçando esta nova mentalidade a respeito do recurso de agravo, veja-se manifestação de Luiz Fux¹¹:

O novel diploma legal preconiza que o agravo de instrumento seja utilizado tão-somente nas hipóteses em que a revisão da decisão tenha que ser imediata, sob pena de causar dano irreparável, como, v.g., ocorre, em geral, com as tutelas de urgência satisfativas ou cautelares.

Destarte, a eventual falha na percepção da urgência, com a determinação da retenção, poderá ser corrigida mediante medida urgente proponível no tribunal visando a desretenção necessária, como, aliás, ocorre na atualidade.

¹¹ FUX, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 5.

Além das medidas urgentes incompatíveis com a retenção, a reforma exacerba o interesse em recorrer de forma retida, no afã de o agravo apreciável posteriormente não inutilizar toda a energia processual despendida anteriormente, como v.g., se o tribunal, a posterior, acolhendo agravo retido, anula o processo todo, por incompetência absoluta.

A atual redação do artigo 522 do CPC assevera que das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

Verifica-se, portanto, que as hipóteses de conhecimento do agravo na forma de instrumento tornaram-se restritas, de sorte que, obrigatoriamente, referido recurso deverá ser interposto na via retida, medida salutar para a agilização do procedimento, pois evita a paralisação ou suspensão desnecessária do trâmite processual para discussão de matéria que pode aguardar o fim da instrução e a sentença para poder ser impugnada diretamente no Tribunal.

Registre-se, ainda, que a modificação legislativa atingiu o artigo 523, §3º, do CPC, o qual reafirma que as decisões proferidas em audiência são impugnáveis por agravo na forma retida, que deverá ser interposto oral e imediatamente, ressaltando a idéia de não ser cabível o recurso na forma de instrumento.

Além disso, é salutar que o artigo 527, II do CPC, estabeleça, não como faculdade, mas como dever do magistrado, a conversão em retido do agravo que não se enquadra nas hipóteses do artigo 522 do CPC, medida esta que, a nosso sentir, somente contribuiu para a tramitação célere do processo em primeiro grau.

Finalmente, outro ponto que demonstra a busca pela celeridade na solução dos litígios é a norma inserta no artigo 527, parágrafo único, do CPC, que estabelece não caber recurso da decisão que converter o agravo em retido ou lhe atribuir efeito suspensivo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Embora possa se questionar que tal disposição legal implique em ofensa ao direito à ampla defesa, temos que é mais danoso à parte um processo que tem início e não tem data certa ou pelo menos previsão para seu fim, pois prolonga o conflito de interesses e impede a pacificação social.

É óbvio que isto passa, inclusive, pela mudança de cultura dos demais operadores do direito, especialmente os advogados, pois deverão, antes do magistrado, fazer um criterioso juízo de valor sobre a real existência de perigo de lesão grave e de difícil reparação para seu cliente, a fim de evitar a interposição de recurso com intuito meramente protelatório, ato prejudicial a toda a sociedade, que tem que arcar com os custos financeiros de tal atitude.

Tal sistemática para o recurso de agravo, a nosso sentir, veio em boa hora e permite que a tramitação do processo em primeiro grau não sofra paralisação em razão de discussões que não trazem prejuízo material ou processual para parte no estágio em que o feito se encontra, podendo aguardar a solução final da lide para, apenas e eventualmente, levar a matéria ao conhecimento do Tribunal como preliminar de apelação.

1.2 Do cumprimento da sentença

A Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, introduziu alterações no Código de Processo Civil, referentes ao cumprimento e não à mais execução da sentença, passando este a se constituir como desdobramento final da relação processual de conhecimento; deixou de existir, em regra, um processo de execução autônomo.

Referida norma inseriu no ordenamento jurídico pátrio o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, que estabelece:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A alteração é bastante salutar e visa garantir a efetividade do processo, especialmente da decisão condenatória nele proferida, de modo a compelir o devedor a adimplir em menor tempo a obrigação decorrente da decisão judicial.

Expressando esta nova idéia a respeito da satisfação do decidido e deferido à parte, Luiz Fux¹² transcreve trecho da exposição de motivos do projeto de lei que resultou nas recentes alterações no Código de Processo, evidenciando que a intenção é, de fato, permitir maior celeridade e eficiência na etapa de cumprimento de sentença. Veja-se:

Foi lembrada, outrossim, a advertência de Humberto Theodoro Jr. de que a atual 'dicotomia' importa a paralisação da prestação jurisdicional logo após a sentença e a complicada instauração de um novo procedimento, para que o vencedor possa finalmente tentar impor ao vencido o comando soberano contido no decisório judicial. Há, destarte, um longo intervalo entre a definição do direito subjetivo lesado e sua necessária restauração, isso por pura imposição do sistema procedimental, sem nenhuma justificativa quer de ordem lógica, quer teórica, quer de ordem prática.

Assim, o mencionado Projeto de Lei foi pelo Ministério da Justiça encaminhado ao Congresso Nacional, no sentido preconizado pela boa doutrina e com o objetivo de obter maior celeridade e eficiência na etapa do 'cumprimento' da sentença (PL N° 3.253/04).

É fato, contudo, que na maioria das vezes a obrigação não é paga de imediato; contudo, pela nova sistemática, findo o prazo para pagamento, automaticamente proceder-se-á à penhora e avaliação de bens do devedor, o qual somente poderá se opor ao cumprimento da sentença por impugnação, observadas as disposições do artigos 475-L, que descreve as matérias passíveis de arguição, bem como do artigo 475-M.

¹² FUX, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 106.

Este último dispositivo, aliás, está em perfeita correlação com a nova mentalidade de celeridade na prestação jurisdicional, pois estabelece, como regra, que a impugnação não possui efeito suspensivo, e que este somente será concedido se forem relevantes os argumentos do devedor e se o prosseguimento da execução for suscetível de causar à parte grave dano de difícil ou incerta reparação.

Percebe-se, assim, que a idéia é a promoção imediata dos autos de expropriação do patrimônio do devedor, somente sendo possível a suspensão da fase de cumprimento se algo relevante for argüido e provado.

Além disso, o § 3º do artigo 475-M do CPC estabelece que a decisão que resolver a impugnação é recorrível pela via do agravo de instrumento, logo, por instrumento que tem tramitação mais célere.

Evidencia-se, portanto, que esta alteração da sistemática de cumprimento da obrigação decorrente de decisão judicial contribui para a redução da tramitação dos processos e, sobretudo, para a satisfação da pretensão deduzida em juízo.

1.3 Do incidente de uniformização de jurisprudência

Tal instrumento encontra suas origens no Código de Processo Civil de 1939, conforme se infere da lição de José Tarcízio de Almeida Melo¹³, em palestra proferida em 31.05.2007, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

O art. 861 do Código de Processo Civil de 1939 permitiu que qualquer dos membros, câmara ou turma julgadora de tribunal pudesse promover o pronunciamento prévio das câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecesse que sobre ela ocorria, ou poderia ocorrer, divergência de interpretação entre câmaras ou turmas. Eis aí o começo da Uniformização da Jurisprudência no direito positivo brasileiro.

No atual Código de Processo Civil, referido instrumento mostra-se apto a contribuir para a aceleração da prestação jurisdicional, sendo previsto no artigo 555, §1º, do citado código.

Referido dispositivo assevera que, ocorrendo relevante questão de direito que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

Tal medida é de extrema relevância para a aceleração do processamento dos recursos em geral, posto que permite a unificação da posição adotada no Tribunal sobre determinada matéria, ou seja, consolida o entendimento e evita decisões divergentes sobre o mesmo tema.

¹³ Disponível em: <http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf>. Acessado no dia 28 de maio de 2008.

Isto tem reflexo direto no tempo de tramitação de recurso que trata de idêntica matéria, posto que, estando ele em confronto com tal posicionamento, pode o relator negar seguimento ao mesmo, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

É digno de nota que o recurso assim decidido dispensa o julgamento colegiado e, em consequência, a espera de pauta para que uma decisão de segunda instância seja proferida.

Isto ganha contornos relevantes quando devidamente aplicado em Tribunais com grande volume de processos, com espera de tempo prolongada até mesmo para a distribuição do recurso para um relator, posto que não precisará, necessariamente, obedecer, por exemplo, a uma ordem cronológica de entrada para ser decidido.

A medida, uniformização de jurisprudência, mostra-se como mais um meio eficaz, desde que bem aplicado, de acelerar o tempo de tramitação de um processo e garantir uma prestação jurisdicional de maior qualidade.

1.4 Das sanções pecuniárias

Outro instrumento processual que contribui para a redução do trâmite processual, através da inibição de incidentes protelatórios e mesmo de descumprimento dos provimentos jurisdicionais, é a imposição de sanção pecuniária à parte.

Diversas são as previsões no Código de Processo Civil relativamente à prática de atos protelatórios; estas, a nosso sentir, têm como fundamento o disposto no artigo 14, incisos IV e V, do CPC, que estabelecem como dever da parte não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito, bem como cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Partindo de tais premissas, o artigo 17 do CPC estabelece as condutas que, uma vez praticadas, isoladas ou conjunto, implicam na configuração da litigância de má-fé.

Assim, se a parte opuser resistência injustificada ao andamento do processo (inciso IV), provocar incidentes manifestamente infundados (inciso VI), ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (inciso VII), fica sujeita às penas do artigo 18, do CPC.

Referido artigo estabelece que, uma vez configurada a litigância de má-fé, o juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que causou.

A nosso sentir, isto evidencia de forma bastante clara que o intuito de tais penalidades é garantir que a parte, por seus patronos, atue de forma a não permitir que o processo tenha retardos, incidentes e recursos com finalidade protelatória, ou seja, procura assegurar, pela coerção patrimonial, a efetividade

e célere tramitação do processo. Veja-se lição de Costa Machado¹⁴ sobre o instituto:

Observe-se que o acréscimo de mais uma sanção processual (a multa) às já existentes anteriormente (a condenação a indenizar os prejuízos, a pagar honorários advocatícios e despesas efetuadas) potencializa indubitavelmente o instituto da litigância de má-fé como meio de intimidação do *improbis litigator* e instrumento de fomento da ética processual. O único senão fica por conta do fato de que apenas a parte pode ser condenada – o texto focalizado fala de “litigante” – e não o advogado que também deveria responder pelo ilícito, o que garantiria a efetividade do instituto.

Estas assertivas são interessantes e relevantes, pois revelam que o tempo de tramitação do processo passa por uma invariável mudança da cultura jurídica, pois tanto as partes como os advogados devem ter em mente que artifícios antiéticos em nada contribuem para a rápida solução do litígio, fato que encarece a prestação jurisdicional e onera a sociedade como um todo, já que esta paga por este serviço.

Outro exemplo de sanção pecuniária que visa o cumprimento de determinação judicial sem retardo por parte do obrigado se encontra na análise conjunta dos parágrafos 3º e 4º, ambos do artigo 461 do CPC que se aplica às ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

O dispositivo legal citado estabelece que sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, e, em tal caso, poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Quando se tratar de obrigação de dar, tal sistemática também se aplica, pois assim previsto no artigo 461-A, §3º, do CPC, que estabelece a observação das disposições contidas no artigo 461, §§1º a 6º.

Novamente verificamos que o intuito da norma é coibir o retardo no cumprimento de determinação judicial, pois impõe à parte multa caso a obrigação não seja efetivada no tempo estabelecido, fato que, invariavelmente, nos leva à conclusão de que se busca, com tal instrumento, a agilização do trâmite processual e da solução do litígio.

Outro claro exemplo de sanção pecuniária com o fito de evitar a utilização de recursos protelatórios consta no artigo 538, parágrafo único, do CPC, o qual estabelece que, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Trata-se de outra medida salutar, pois previne a reiteração de recursos de caráter protelatório; estes, segundo se percebe na prática forense, são

¹⁴ COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6ª ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 28.

bastante utilizados, especialmente pelas grandes empresas e instituições financeiras, que acabam lucrando com a demora na solução judicial.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁵, citando Barbosa Moreira, lecionam que a multa, inclusive, deve ser aplicada de ofício, independente de provocação da parte contrária ou do interessado.

E isto se justifica na medida que compete ao órgão julgador, velando pela celeridade da prestação jurisdicional, impedir que a litigiosidade se protele, tornando a jurisdição ainda mais custosa para o Estado.

Assim, a reiteração de embargos de declaração com caráter protelatório implica em sanção pecuniária que, por força da disposição citada, condiciona a interposição de qualquer outro instrumento recursal ao pagamento de multa.

A disposição do artigo 538, parágrafo único é específica e restrita ao embargo de declaração, ao passo que outra disposição legal, no mesmo sentido, existe no artigo 557, §2º, do CPC, a qual se aplica aos demais recursos, uma vez que insere no capítulo que trata da ordem dos processos no Tribunal.

Interposto, por exemplo, o recurso de apelação, o relator lhe negará seguimento se manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (artigo 527, caput e §1º-A, do CPC).

De tais decisões caberá recurso de agravo, no prazo de cinco dias, para o órgão colegiado, conforme preceitua o artigo 527, §1º, do CPC, sendo que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um a dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (art. 527, §2º, do CPC).

Veja-se, novamente, que a intenção da norma é coibir e punir a apresentação de incidentes que têm cunho protelatório, ou seja, que se prestem a dilatar a tramitação do processo, procedimento que implica em ofensa ao direito constitucional de julgamento em tempo razoável.

1.5 Procedimento sumário

Outra forma de garantir uma prestação jurisdicional mais célere é a adoção do rito sumário para a resolução das controvérsias menos complexas, procedimento este que vem previsto nos artigos 275 a 281, do Código de Processo Civil.

O procedimento sumário, em tempos de busca por uma solução mais ágil e efetiva, se mostra instrumento de grande valia, embora nem sempre adotado, em prestígio ao procedimento ordinário comum, o qual não pode mais ser visto como instrumento universal de solução das controvérsias.

¹⁵ NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10ª ed. rev., apli. e atual. até 1º de outubro de 2007. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 915.

A respeito de tal visão, veja-se manifestação de Ada Pellegrini Grinover¹⁶:

Mais recentemente, todavia, observou-se que o modelo tradicional de procedimento ordinário é inadequado para assegurar a tutela jurisdicional efetiva a todas as situações de vantagem. O procedimento ordinário de cognição não pode mais ser considerado técnica universal de solução de controvérsia, sendo necessário substituí-lo, na medida do possível e observados determinados pressupostos, por outras estruturas procedimentais, mais adequadas à espécie de direito material a ser tutelado e capazes de fazer face à situações de urgência. Os termos tutela diferenciada, ou simplesmente tutela sumária lato sensu, indicam exatamente a utilização de técnicas processuais que, ainda no dizer de Proto Pisani, possam: a) evitar às partes e à administração da justiça o "custo" do processo de cognição plena, nos casos em que não se justifica a plausibilidade de contestação; b) assegurar rapidamente a efetividade da tutela jurisdicional nas situações de vantagem de conteúdo (exclusiva ou prevalentemente) não patrimonial e que sofreriam dano irreparável pela demora da cognição plenária; e c) evitar o abuso de defesa do demandado, mediante a utilização dos instrumentos de garantia previstos para o procedimento ordinário.

É cediço, ainda, que a grande maioria das causas que chega ao Poder Judiciário não envolve grande complexidade e não discute valores elevados, de sorte que a adoção de um rito mais concentrado e pautado na oralidade certamente contribui para uma tramitação mais célere.

A respeito do rito sumário, salutar é a lição de Costa Machado¹⁷, que, em linhas gerais, assim o qualifica:

Esse procedimento se caracteriza pela predominância da oralidade, o que significa dizer que nele tem lugar a aplicação dos princípios da imediatidade e da concentração de atos em audiência (que, ao lado da irrecorribilidade das interlocutórias – que o CPC não adotou -, compõem os subprodutos da oralidade). A imediatidade se traduz no contato pessoal entre o juiz, as partes, seus procuradores e testemunhas, contato este que se estabelece em duas oportunidades, quais sejam, na audiência de conciliação e na de instrução, que, no entanto, agora é eventual, dada a admissibilidade do julgamento antecipado da lide. Informa ainda o procedimento sumário o princípio da economia processual, posto que o recurso a tal procedimento permite a solução rápida de litígios com menor dispêndio de energia das partes e do juiz.

Da leitura das disposições dos artigos 275 a 281 do CPC, verifica-se que a tramitação de processo pelo rito sumário é, em tese, extremamente célere e permite que, no máximo em noventa dias, se tenha uma decisão de mérito, o que é algo extraordinário para os atuais parâmetros do processo judicial brasileiro.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. Revista de Processo. N. 121, março de 2005. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo: 2005. pp.11-37.

¹⁷ COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6ª ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2007. p. 274.

Lembre-se que em tal rito de processamento, recebida a inicial, o juiz deve designar a audiência de conciliação no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 277, caput), onde será decidida de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda (art. 277, §4º).

Não obtida a conciliação em referida solenidade, nela o réu apresentará sua resposta, escrita ou oral, já acompanhada dos documentos que entender pertinentes, bem como o rol das testemunhas que pretende ouvir e, em caso de requerer prova pericial, os quesitos a serem respondidos pelo perito (art. 278, caput).

Havendo a necessidade de produção de prova em audiência, será designada audiência de instrução igualmente no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 278, §2º), sendo que, findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá desde logo a sentença ou no prazo de 10 (dez) dias (art. 281).

Verifica-se que tal procedimento, em última análise, possibilita agilidade na solução da controvérsia trazida pelas partes, evitando que processos aguardem meses em escaninhos e em intermináveis conclusões no gabinete do juiz.

Contudo, para que se consiga o efetivo cumprimento dos prazos assinalados para este procedimento, a estrutura deve ser correspondente, ou seja, deve-se ter o número suficiente de servidores, equipamento e material para que se permita a obtenção de tal resultado.

2 Fatores extraprocessuais de aceleração da prestação jurisdicional

Examinados alguns instrumentos processuais que auxiliam na diminuição do tempo de tramitação dos processos e da solução das controvérsias postas para solução ao Poder Judiciário, passamos a uma nova fase de análise, pautada na identificação e em comentários sobre experiências e fatores extraprocessuais de aceleração da prestação jurisdicional.

De uma maneira geral, tais fatores decorrem de uma nova postura dos órgãos da administração judiciária, que procuram conjugar a atividade jurisdicional propriamente dita com modernas técnicas de gestão de recursos, racionalizando a atividade e procurando atender a uma demanda reprimida pela, ainda grande e visível, impossibilidade ou dificuldade da população mais carente de ter acesso ao judiciário.

2.1 Processo Judicial Digital

Um dos instrumentos de realização da idéia de uma justiça mais célere é a instituição do processo judicial digital, normatizado por meio da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Referida norma traz as diretrizes gerais para “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (art. 1º).

De uma maneira mais direta, o processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, pode ser definido como um sistema de informática que reproduz todo o procedimento judicial em meio eletrônico, substituindo o registro dos atos processuais realizados no papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital.

Segundo informação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia¹⁸, referido programa tem como objetivo a agilização da Justiça, a diminuição de custos, o aumento da capacidade de processamento de ações, a facilitação do trabalho dos advogados e a melhora na qualidade do atendimento às partes.

Referido programa permite o acesso instantâneo aos dados do processo de qualquer local, por meio da rede mundial de computadores, o que evita o deslocamento de advogados até o prédio em que funciona o juízo, permitindo-lhe a prática de atos a partir de seu próprio escritório.

Não é apenas isso: o juiz também terá acesso ao processo de qualquer local, podendo decidir questões urgentes sem a necessidade de deslocamento à sede da Justiça, fato que contribui de forma eficaz para a rapidez na tramitação dos processos.

A adoção do processo judicial digital pelos diversos tribunais do país permitirá, em nossa análise, um aumento de demanda, posto que facilita o acesso à justiça e o próprio trabalho dos advogados, mas também contribuirá para uma justiça mais efetiva e célere, uma vez que toda a tramitação se fará de forma virtual e, em tese, garantirá a observância dos prazos legais, já que a intimação e a publicação dos atos se fará de forma eletrônica, o que reduz, assim, em muito, a duração do processo em razão de diligências de oficiais de justiça, que, como é cediço na prática forense, muitas vezes são infrutíferas.

O processo judicial digital se mostra não como a solução para todos os males do Poder Judiciário, mas, certamente, como uma das ferramentas mais importantes nessa fase em que se busca a otimização de recursos com vistas a uma tramitação mais ágil dos processos, com célere solução dos litígios.

Para se ter uma idéia clara da importância do processo judicial digital na busca por uma justiça mais célere, em notícia publicada em 02 de fevereiro de 2007, no sítio eletrônico do STF¹⁹, o então Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Juiz Federal Sérgio Tejada, ao analisar a implantação do processo eletrônico, cita levantamento realizado no Supremo Tribunal Federal, afirmando que 60% do tempo do processo é gasto em movimentações a que está sujeito.

Na referida matéria, consta que no processamento eletrônico a burocracia acaba, pois as petições, certidões e demais atos processuais serão realizados no espaço virtual, sem necessidade do deslocamento físico dos autos, resultando em ganho imediato para o cidadão, pois a velocidade de seu andamento é cinco vezes mais rápida.

¹⁸ Disponível em: <http://www2.tj.ro.gov.br/projudi/informacoesExtras/manuais/DirecionalManual#entendendo>. Acessado no dia 29 de abril de 2008.

¹⁹ Disponível em: <http://www.infojus.gov.br/portal/ultimaver.asp?lgNoticia=24944>. Acessado em 3 de junho de 2008.

Outra demonstração da informatização do processo vem de experiência do Conselho Nacional de Justiça²⁰ que, em matéria publicada em 06 de maio de 2008, descreve a experiência da adoção da intimação eletrônica, também oriunda de permissão contida na norma objeto do presente comentário.

Segundo a matéria, economia de material e rapidez são alguns dos benefícios obtidos com a adoção da intimação eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, pois as comunicações processuais, que anteriormente demoravam até 40 dias, podem ser efetivadas no mesmo dia do recebimento, com considerável redução de consumo de papel e de pessoal envolvido.

Prossegue relatando que, após o envio da comunicação, o tribunal tem prazo de 10 dias para abrir a mensagem. No entanto, na maioria dos casos, as comunicações têm resposta imediata. O Tribunal de Justiça da Bahia foi um dos primeiros a se beneficiar com o meio eletrônico. O juiz assessor da presidência do Tribunal, Augusto de Lima Bispo, garante que a intimação eletrônica trouxe "muita agilidade na comunicação e possibilitou a rápida tramitação". O TJ/Bahia recebe mais de 80 intimações eletrônicas por mês.

Outro exemplo da celeridade imprimida com o processo judicial eletrônico temos em notícia publicada no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça²¹ em 23 de maio de 2008, relatando que a Comarca de Jucurutu, no Rio Grande do Norte, prolatou uma sentença em menos de 24 horas.

Segundo a matéria, três irmãs requereram o levantamento de uma quantia junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), deixada por sua mãe, já falecida. O pedido, formulado no último dia 20, às 17 horas, foi deferido no dia seguinte (21/05), às 11 horas. Com isso foi deferido o pedido e determinada a expedição do alvará judicial em favor das filhas, para levantar a quantia de R\$ 248,89 junto ao INSS, atualizada até maio de 2008, referente ao benefício que a falecida recebia mensalmente.

Em entrevista concedida à Revista Jurídica Consulex, de maio de 2008, Alexandre Rodrigues Atheniense²², inquirido sobre qual seria o principal benefício decorrente da implantação do processo judicial digital, asseverou:

Os benefícios mais significativos a meu ver estão concentrados no combate à morosidade, com a redução do tempo inerte de tramitação dos processos físicos associados à burocracia do papel. Na medida em que são implantadas várias rotinas eletrônicas, eliminando-se o manuseio de papel em procedimentos como, por exemplo, autuação, expedição e remessa de autos, certamente haverá um impacto direto na redução do tempo para a solução dos conflitos.

Mais adiante, ressalta a relevância do processo judicial digital, na medida em que a justiça brasileira se encontra no limite do impossível para gerenciar os

²⁰ Disponível em:
http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3972&Itemid=42.
Acessado em 3 de junho de 2008.

²¹ Disponível em:
http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4039&Itemid=167.
Acessado em 5 de junho de 2008.

²² ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. A justiça na era digital: substituição do papel pelo documento eletrônico. (Entrevista). Revista Jurídica Consulex – Ano XII. N.272. 15 de maio de 2008. pp. 6/8.

trinta e cinco milhões de processos em papel, com expressivo déficit mensal de julgamento, sendo necessária a adoção imediata de meios de solução de gerenciamento para redução do tempo de tramitação dos feitos, concluindo que o processo eletrônico pode ser considerado um dos avanços mais significativos.

Alexandre Rodrigues Atheniense alude, ainda, que em pesquisa que vem realizando para traçar um cenário atual da implantação de práticas processuais por meio eletrônico, apurou que existem mais de trezentas varas pelo país nos quais os processos tramitam sem uma única folha de papel, com número aproximado de duzentos mil processos ativos em formato digital.

Não obstante os comentários e posições mais apaixonados pela idéia e instituição do processo judicial digital, é preciso levar em consideração que a morosidade do Judiciário não está tão-somente no tempo de tramitação, mas, também, no atraso em julgar.

Este decorre da difícil tarefa de conciliar a capacidade física e mental humana à quantidade enorme, gigantesca, de processos em tramitação, o que contamina o ideal de celeridade, pois não se encontram no Poder Judiciário apenas casos passíveis de julgamento em massa: parcela significativa exige atenção isolada e julgamento individualizado.

A informatização do processo, por si só, não pode ser vista como a tábua de salvação do Judiciário. Acima de tudo, penso que a mudança de mentalidade de servidores, magistrados, advogados e demais operadores do direito deve estar agregada às inovações, posto que a ação humana permanecerá tendo papel relevante na proposta de se conseguir uma justiça célere, eficiente e justa.

Tais considerações e, principalmente, as constatações expostas acima somente corroboram a idéia de que é possível, havendo esforço do legislador para aprovar os mecanismos, do Poder Executivo para liberar os recursos para a implantação, bem como do Judiciário para promover as mudanças necessárias, a obtenção de uma justiça mais efetiva para o cidadão, reforçando o próprio Estado Democrático de Direito.

2.2 Projeto Justiça Rápida

Uma experiência que trouxe resultados efetivos no tocante à busca pela redução do tempo de tramitação dos litígios existentes na sociedade se deu no Tribunal de Justiça de Rondônia com o programa "Operação Justiça Rápida".

Tal programa visa à democratização do acesso ao Poder Judiciário, por meio do deslocamento de juizes, advogados e demais servidores de apoio a localidades distantes e desprovidas da presença de órgão do Poder Judiciário, o que trouxe bons resultados diante da satisfação do jurisdicionado, com o rápido andamento dos feitos, cujo deslinde seria moroso se a tutela jurisdicional fosse prestada pelos meios tradicionais.

A dinâmica de tal programa se baseia na realização de uma triagem prévia da questão trazida pela parte, com a intimação da parte contrária para comparecimento a uma audiência única, onde se promoverá a tentativa de acordo para a solução da questão controvertida.

Isto evidencia que, num prazo médio de duas a três semanas, o litígio existente entre as partes terá uma manifestação judicial que, na maioria das vezes, implica na resolução da questão com apreciação de mérito.

A exemplo de projetos similares em outros tribunais, sejam eles da justiça comum dos estados ou mesmo da justiça especializada, a “Justiça Rápida” proporciona o célere atendimento de uma demanda reprimida que, pelos meios ordinários, não teria acesso ao Poder Judiciário, seja pela falta de recursos próprios ou pela ausência de representação do órgão nas localidades mais afastadas e não atendidas pela infra-estrutura básica do estado.

No caso do projeto Justiça Rápida, existe uma situação percebida a cada vez que é realizada. Trata-se da efetivação de conciliação de processos que já estão em juízo. Na mediação ali promovida, buscam as partes uma solução que ainda levaria meses até ser obtida por meio da sentença proferida pelo juiz titular, seja porque o feito ainda se encontra em fase de instrução, hipótese em que haverá longo decurso de tempo até a audiência, seja pelo excesso de serviço acumulado.

Confirmando a relevância e eficácia do projeto, temos dados fornecidos pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que apontam um percentual aproximado de 48% de acordos realizados no ano de 2006 e 59% no ano de 2007.

Além disso, o índice de resolução das questões postas para apreciação judicial no referido programa se mostra igualmente efetivo e relevante, pois, no ano de 2006, em 4.829 das 4.899 audiências realizadas, houve sentenças de mérito proferidas, o que expressa um percentual de 98,5%, ao passo que, no ano de 2007, foram 2.145 sentenças em 2.220 audiências, ou seja, 96,6% de solução para os casos apresentados.

Este tipo de dado revela a efetividade deste tipo de ação, na medida em que coloca à disposição de parcela populacional mais carente de atenção do poder público instrumento de solução de controvérsias, que acaba, em última análise, evitando que temas de pouca complexidade sejam levados à justiça comum, aumentando a carga, hoje já elevada.

Veja-se, a seguir, tabela fornecida pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com os dados do biênio 2006 e 2007:

Tabela 1 – Documentos Expedidos

Documentos Expedidos	2006	2007
Certidões de Nascimento (fora do prazo)	12	11
Certidões de Nascimento	391	18
Carteiras de Identidade	615	253
Títulos de Eleitor	417	208
Carteiras de Trabalho	201	146
Retificações de Registros de Nascimento/ Casamento/Óbitos	375	251
Averbações	563	343

Documentos Expedidos	2006	2007
Retificações e Rec. Paternidade	107	93
2ª Via de Certidão de Nascimento	256	169
Conselho Tutelar	20	2
Mandados Expedidos	1.850	371
Atendimentos	3.396	2.349
Termos de Guarda	157	62
Outros Documentos Expedidos	379	574
Outras providências a serem tomadas	7	43
A ser encaminhado para a Vara de Competência	284	202
Outros	772	173
Total	9.802	5.268

Esses números são relevantes ante o tempo de tramitação desses litígios, que é extremamente reduzido, pois, como dito acima, é feita uma primeira triagem dos casos com os atos preparatórios (agendamento de audiência, citação e intimação etc.) e, após, é realizada a solenidade, onde as partes são concitadas a transigir. Não sendo possível, é proferida decisão sobre a questão controvertida posta em discussão.

O Projeto Justiça Rápida, para a realidade do estado de Rondônia, mostra-se como uma alternativa prática e eficiente de distribuição de justiça, pois implica em tempo diminuto para a resolução dos conflitos, com impacto financeiro reduzido, posto que exercido em parceria com várias entidades, como o Ministério Público, Defensoria Pública, prefeituras e lideranças comunitárias.

Assim, temos que esse instrumento é mais um daqueles que permitem a aceleração da prestação jurisdicional.

2.3 Julgamento com pautas temáticas

Um dos principais culpados pela morosidade do processo judicial é o próprio sistema recursal, que permite uma infinidade de impugnações, às quais, na grande maioria das vezes, são utilizadas pelo devedor como forma de retardar o cumprimento de obrigação.

Assim, nos Tribunais de Justiça, uma medida que se mostra salutar na tentativa de reduzir o tempo de tramitação das causas é o julgamento com tematização das pautas.

Tal instrumento se baseia na possibilidade de julgamento em bloco de causas idênticas, não só quando coincidentes as partes, mas, principalmente, quando a matéria abordada em vários recursos seja similar.

Exemplo bastante didático de aceleração efetiva na prestação jurisdicional são as demandas que envolvem Direito do Consumidor. Vários consumidores, eventualmente afetados por uma falha na prestação de serviços ou vício em produto, recorrem ao Poder Judiciário para serem ressarcidos dos danos que tenham experimentado.

Hipótese prática verificou-se no Tribunal de Justiça de Rondônia, onde cerca de 300 (trezentos) moradores do município de Itapuã do Oeste/RO ajuizaram ação indenizatória contra a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Nestes casos específicos, os vários consumidores sentiram-se lesados por falha na prestação de serviço, ante a ocorrência de um apagão que durou vários dias durante o mês de abril de 2007, ocasião em que ajuizaram ação que pretendia o ressarcimento de dano moral e material.

Naquela ocasião, as duas Câmaras Cíveis se reuniram e apresentaram um processo para julgamento conjunto, uniformizando o entendimento sobre a matéria na Corte. Tal fato permitiu aos relatores promoverem o julgamento em bloco de vários processos em uma única pauta, o que certamente agilizou a solução da controvérsia.

A tematização das pautas de julgamento favorece, ainda, a mesma solução para vários processos num mesmo dia, sem que se aguarde, como é costume em alguns órgãos, o julgamento por ordem cronológica de conclusão ao relator, o que, certamente, reduz em muito o tempo de tramitação dos feitos.

Não fosse isso, o julgamento simultâneo de vários processos sobre o mesmo tema permite a verticalização e solidificação do pensamento de um determinado órgão julgador sobre a matéria, o que garante a tão desejada segurança jurídica, posto que evita decisões contraditórias para casos semelhantes.

As pautas temáticas podem se concretizar também por meio da seleção de processos de mesma natureza, como, por exemplo, um grupo de ações possessórias. Isto permite que o colegiado se debruce sobre um tema mais delimitado, fazendo com que o julgamento e a sessão fluam. Tal procedimento evita adiamentos e pedidos de vista, o que implica, invariavelmente, em redução do tempo de tramitação do processo no segundo grau de jurisdição.

Exemplo de tematização de pautas de julgamentos verifica-se no Supremo Tribunal Federal, o qual estabeleceu uma tabela de temas em que se cadastram processos que têm relação com o mesmo e que serão julgados em sessão que versará unicamente sobre a matéria.

Pelos temas expostos e a conseqüente marcação de sessão para julgamento, a parte pode se programar no acompanhamento do julgamento de seus recursos, bem como verificar se a Corte estará ou não proferindo decisões acordes ou conflitantes sobre o mesmo tema, desaguando no fortalecimento do conceito de segurança jurídica.

Veja-se abaixo a tabela existente no sítio eletrônico do STF²³, que serve de exemplo e modelo para que os tribunais do país possam também estabelecer, no âmbito de suas atividades, uma tematização de pautas para julgamento dos recursos que lhes são submetidos para julgamento:

²³ Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/pauta/pesquisarPautaTematica.asp>. Acessado no dia 3 de junho de 2008.

Tabela 2 - Códigos das pautas temáticas

• P.1 - TRIBUNAL DE CONTAS	• P.2 - IMPOSTO DE RENDA
• P.3 - TRIBUTOS E REGIME TRIBUTÁRIO	• P.4 - ICMS
• P.5 - REFORMA AGRÁRIA	• P.6 - CONTRIBUIÇÕES
• P.7 - MATÉRIA PENAL	• P.8 - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
• P.9 - DIREITO DO TRABALHO	• P.10 - SERVIDOR PÚBLICO
• P.11 - DIREITO ECONÔMICO	• P.12 - PRECATÓRIO
• P.13 - DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	• P.14 - ORDEM SOCIAL
• P.15 - DIREITOS FUNDAMENTAIS	• P.16 - PODER JUDICIÁRIO E FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
• P.17 - MATÉRIA PROCESSUAL	• P.18 - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E REPARTIÇÃO DE RECEITA
• P.19 - DIREITO ADMINISTRATIVO	• P.20 - SEPARAÇÃO DE PODERES E FEDERAÇÃO
• P.21 - DIREITO ELEITORAL E MATÉRIA POLÍTICA	• P.22 - COMPETÊNCIA DO STF
• P.23 - PAUTA MISTA	

Assim, tenho que as pautas temáticas são, de fato, fator extraprocessual de aceleração da prestação jurisdicional, posto que permitem, por política de gestão judiciária, a realização de julgamentos mais rápidos.

Ressalto novamente que referido instrumento potencializa a celeridade dos julgamentos, uma vez que permite aos integrantes do órgão julgador, como dito acima, discutir uma única matéria na sessão de julgamento, o que certamente minimiza os pedidos de vista, ante os entendimentos expostos em temas assemelhados que estejam sendo julgados.

2.4 Padronização de procedimentos

Como dito alhures, 60 % do tempo de duração do processo se dá em sua tramitação, o que deve ser visto com olhar bastante crítico, pois, da prática

forense, se percebe que muitas movimentações internas deveriam ser abolidas, posto que desnecessárias.

No âmbito dos Tribunais, por experiência própria, temos que o trâmite de um recurso dentro de um gabinete deve ser otimizado e tratado como uma linha de montagem. Devem-se estabelecer procedimentos definidos e capazes de evitar que processos sejam colocados em armários, a fim de aguardar solução, realizando-se uma análise primária, em sua chegada, da possibilidade de proferir decisão ou de se dar o andamento útil de forma abreviada.

Assim, no momento em que um recurso chega a um gabinete de desembargador, é necessário que se faça uma classificação, com a identificação do tipo de recurso, os seus pressupostos de admissibilidade, a matéria nele tratada, o seu trâmite e o entendimento do órgão julgador sobre o mesmo. Este último requisito possibilitará, eventualmente, o julgamento monocrático do recurso, com a utilização de mecanismo processual de aceleração da prestação jurisdicional, no caso, a aplicação do artigo 557 do CPC.

Ao se identificar o tipo de recurso que deu entrada no gabinete, é possível averiguar quais os pressupostos de sua admissibilidade, os quais, uma vez não preenchidos, tal como a tempestividade, preparo ou regularidade formal, permitem a negativa de seguimento ao mesmo, a exemplo da apelação.

Neste caso, evidencia-se que o recurso não ficará por meses num armário, aguardando uma deliberação de cunho estritamente processual e que visa, tão-somente, a abreviar o trâmite processual.

Uma vez superada esta fase, ou seja, de análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser feita uma nova triagem, agora, a fim de verificar a matéria tratada no recurso, proporcionando a aferição da existência de casos semelhantes no gabinete, permitindo, assim, um julgamento em bloco através de pauta temática.

Feita esta constatação, passa-se para uma nova etapa desta "linha de produção", que identificará no caso concreto a posição do próprio Tribunal e dos Tribunais Superiores, visando a estabelecer se o recurso ou a decisão recorrida, estão em confronto com súmula ou posição dominante nesses órgãos.

Identificada alguma das hipóteses acima, o relator aplicará a norma inserta no artigo 557, caput e §1º-A do CPC, o qual prevê:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Resta evidenciado que, no caso do caput, ou seja, para negar seguimento, a lei traz expressão de caráter imperativo, pois o relator "negará seguimento" ao recurso, ao passo que, na hipótese do §1º-A, ele "poderá dar provimento".

Seja em que hipótese for, o relator tem a possibilidade de reduzir em muito o tempo de tramitação do processo, pois terá ele decidido sobre a possibilidade seguimento do recurso ou mesmo seu provimento monocrático.

Uma vez superadas todas essas fases e não sendo possível a resolução monocrática do recurso, aí sim, passa o processo para o grupo dos feitos que aguardará pauta para julgamento colegiado.

Todos esses passos mencionados evidenciam que se pode abreviar o tempo de duração do processo, bem como diminuir o número daqueles que aguardarão o julgamento colegiado, com o emprego de uma estratégia racional e otimizada do trâmite interno do processo no âmbito dos tribunais.

Experiência neste sentido já foi implantada no STF, que, no ano de 2005, lançou o projeto "Atingindo a Excelência Operacional no Supremo". Nessa ocasião, o então presidente, Ministro Nelson Jobim, relatou, na primeira sessão plenária daquele ano, segundo notícia publicada no sítio eletrônico "Âmbito Jurídico" em 02 de fevereiro de 2005, que o déficit anual de processos do Supremo Tribunal Federal era de aproximadamente 30 mil.

Referido projeto tinha como escopo a redução do tempo total de julgamento, em dias, pelo Supremo Tribunal, de 272 dias para 172 dias, por meio de medidas de racionalização de procedimentos que iam desde o protocolo, passando pelo registro, autuação, trâmites internos dos gabinetes até o julgamento, publicação, trânsito em julgado e baixa dos feitos que ali tramitam.

Iniciativas como essa são relevantes e permitem aferir onde se encontra o "gargalo" na tramitação do processo, de sorte que, na instância recursal, se possa reduzir o tempo de tramitação com a adoção de uma simples rotina de conferência inicial de peças do processo. No caso do Supremo Tribunal Federal, segundo planilha constante do referido projeto, haveria redução de 25% no tempo de autuação e verbetamento que, no cômputo geral, resultaria em 8 dias a menos de tramitação.

A otimização de rotinas administrativas é algo que faz parte do cotidiano das empresas privadas. Nos últimos anos, esta otimização vem se tornando mais comum nos tribunais do país ante a necessidade de o Poder Judiciário reduzir o custo de seu funcionamento e o tempo de tramitação dos processos. Tal procedimento responde aos anseios da sociedade por uma prestação jurisdicional mais eficiente e condizente com a credibilidade que se espera de tal Poder.

2.5 Repercussão Geral

Algumas alterações legislativas implementadas nos últimos anos, conforme já se percebeu neste trabalho, têm o nítido condão de reduzir o tempo de tramitação dos processos e de desafogar as instâncias superiores.

O Supremo Tribunal Federal recebeu atenção especial neste sentido com a criação de instrumentos que visam à redução de processos que chegarão a ser distribuídos. Tal situação resultará em dois aspectos relevantes: primeiro, a redução da carga de trabalho e o tempo de tramitação dos processos; e, segundo, a retomada de suas ações como órgão constitucional e não mais como a instância recursal em que se transformou a Corte Suprema.

Uma das ferramentas criadas pela Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional 45), regulamentada pela Lei 11.418/2006, é a chamada “repercussão geral”, instrumento que permite ao Supremo Tribunal Federal julgar apenas os recursos extraordinários que possuam relevância social, econômica, política ou jurídica, e que deve desafogar o excesso de processos em tramitação.

Comentando a implementação do instituto da repercussão geral, Júlia Maurmann Ximenes²⁴, aborda justamente o sentido de que tal instrumento é capaz, por devolver ao Supremo Tribunal o status de corte constitucional com a redução da carga de trabalho:

Contudo, apesar da valorização do papel do Supremo no controle de constitucionalidade concentrado, a crise de “quantidade” que assoberba o Supremo com um acúmulo de serviço se manteve. O Supremo despende muito mais tempo com processos de natureza recursal ao invés da ADI, que representa justamente maior afinidade com a sua função máxima de guardião da Constituição.

A Constituição de 1988 incorporou inúmeras matérias anteriormente tratadas em textos infraconstitucionais, o que ampliou consideravelmente o leque de questões permissíveis de interpelação junto ao STF, via recurso extraordinário. Portanto, o novo desenho institucional do STF permite que o mesmo assumam feições de Corte Constitucional, como guardião da Carta Magna – solução que vários autores apontam como primordial para o desafogamento da Corte Suprema -, e o instituto da repercussão geral pode ser interpretado como uma tentativa neste sentido.

Segundo, ainda, Júlia Maurmann Ximenes, em estudo disponibilizado na página do Supremo Tribunal Federal, as finalidades do instituto da repercussão geral são apresentadas como: firmar o papel do STF como Corte Constitucional e não como instância recursal; ensejar que o STF só analise questões relevantes para a ordem constitucional cuja solução extrapole o interesse subjetivo das partes; fazer com que o STF decida uma única vez cada questão constitucional, não se pronunciando em outros processos com idêntica matéria.

Segundo notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal²⁵, a Repercussão Geral consiste em um “filtro recursal” que permite a rejeição, pelo STF, de casos em que não seja identificada a relevância social, econômica, política ou jurídica, nos recursos extraordinários.

Isso determina que apenas questões de maior relevância, que afetem não apenas as partes envolvidas em cada processo, mas um grande número de jurisdicionados, sejam julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que deve ser aferido segundo a seguinte sistemática.

Cada ministro analisa a existência de relevância jurídica nos Recursos Extraordinários que estão sob sua relatoria, e, então, encaminha para o colegiado, que, por meio eletrônico, decide se existe repercussão ou não. São necessários os votos de oito ministros para rejeitar a repercussão geral em um

²⁴ XIMENES, Júlia Maurmann. O instituto da repercussão geral: reflexões teóricas. Revista Jurídica Consulex – Ano XII – nº 272, de 15 de maio de 2008. pp. 52/53.

²⁵ <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87900>, acessado no dia 3 de junho de 2008, às 10h 47min.

Recurso Extraordinário. Nesse caso, o processo é arquivado na Corte (não conhecido) e fica mantida a decisão tomada pelo tribunal de segunda instância.

No julgamento dos casos em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a decisão do Supremo passa a ter o poder de vincular outras decisões, em todas as instâncias do poder Judiciário.

Isso é relevante e certamente contribui para a redução do tempo de tramitação de várias ações, uma vez que, fixado o entendimento da Corte Suprema sobre determinado tema, os recursos interpostos em dissonância com ele sequer subirão para apreciação, salvo se ocorrer evidente mudança de composição do órgão colegiado ou situação que justifique a reanálise do tema, seja por mudança legislativa ou por evolução da sociedade.

Novamente, observa-se que o legislador tem se mostrado sensível às reivindicações da sociedade no tocante à necessidade de se obter uma justiça mais racional e célere. Esta, como outras alterações no sistema processual brasileiro, vem municiar os órgãos julgadores de instrumentos com a redução do tempo de tramitação de demandas, as quais, em número elevado de casos, são recursos de cunho protelatório, eis que simplesmente em confronto com entendimento já pacificado em tribunais superiores.

A repercussão geral, a meu sentir, é dessas medidas relevantes e capazes de resgatar parte da credibilidade perdida pelo Judiciário nos últimos anos, pois concretizará a importância da Corte Suprema, a qual poderá concentrar seus recursos, esforços e discussões em matérias de cunho eminentemente constitucional e que tenham relevo para o desenvolvimento da sociedade.

2.6 Julgamento de recursos repetitivos, Lei n. 11.672/2008

Como dito acima, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, institui-se a repercussão geral, como forma de evitar a subida àquela Corte de processos que abordem a mesma tese ou questão controvertida. Isto tem o nítido intento de reduzir o número de feitos em trâmite no STF, bem como de dar maior celeridade aos processos que têm como destino dito tribunal.

No tocante ao Superior Tribunal de Justiça, instrumento semelhante foi introduzido com a Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008, que acrescentou o artigo 543-C ao Código de Processo Civil, estabelecendo o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos.

Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3o O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4o O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5o Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8o Na hipótese prevista no inciso II do § 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9o O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Verifica-se que o intento da novidade legislativa é evitar a subida de recursos que discutam a mesma tese, o que implica no desafogamento da instância especial e, como consequência, na redução do tempo de duração dos feitos submetidos à sua apreciação.

Como a inovação é recente, ainda não existem maiores dados sobre a eficácia da norma. Contudo, como previsto em seus parágrafos quarto e quinto, dada a relevância da matéria, será permitida a manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, bem como do Ministério Público, o que conferirá uma maior amplitude de discussão e, certamente, fixação do entendimento da Corte sobre o tema.

A celeridade que se pretende imprimir com a alteração legislativa se verifica no §7º do artigo criado. Os recursos especiais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se que não haverá a subida ao tribunal Superior. Portanto, não será necessário todo o trâmite de remessa do feito, cadastramento, distribuição, filtragem e processamento na instância especial. O processo aguardará na Corte de origem e, uma vez decidido e pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ocorrerá uma das hipóteses citadas acima, ou seja, terá seguimento negado ou será submetido a nova apreciação do tribunal de justiça estadual.

Salvo na hipótese de o entendimento do tribunal divergir com o do STJ, sendo mantida a divergência, mesmo após o julgamento da questão tida por repetitiva, far-se-á a admissibilidade do especial para eventual subida.

De uma maneira geral, embora o artigo 543-C do CPC se apresente como instrumento inserto no citado código, tenho que o mesmo se configura mecanismo de política judiciária de administração, pois competirá à justiça estadual estabelecer se há a hipótese de recursos repetitivos. Isto será ou não confirmado pelo STJ, ocasião em que poucos recursos subirão para apreciação, com o intento claro de desafogar o Superior Tribunal, que tem trabalhado de forma assoberbada e com número absurdo de processos, segundo dados e notícias de conhecimento público.

Tal argumento, de que referido instrumento se insere mais no conceito de mecanismo de política judiciária do que propriamente de fator processual de aceleração da prestação jurisdicional, serve igualmente para a repercussão geral, uma vez que erigido este caráter a determinados temas, após seu julgamento, se verticaliza o entendimento da Corte Suprema, fato que certamente implicará na diminuição de recursos que subirão para apreciação.

O Ministro Humberto Gomes de Barros²⁶, em discurso de posse na presidência do STJ em 07 de abril de 2008, menciona que o excesso de feitos submetidos ao Tribunal Superior culminou por desvirtuar sua função original. Veja-se trecho que tenho como relevante e digno de nota:

Criado para funcionar como instância excepcional, o Tribunal da Federação desviou-se. Passou a dedicar mais da metade de sua atividade ao trato de agravos resultantes do indeferimento de agravos de instrumento – apelos indiscutivelmente ordinários. Essa circunstância nos relega ao status de corte semi-ordinária.

O exagerado número de feitos intensificou a frequência dos julgamentos, aumentando a possibilidade de erros, tornando insegura a jurisprudência. Insegura a jurisprudência, instaura-se o império da incerteza. Sem conhecer a correta e segura interpretação dos enunciados jurídicos, o cidadão queda-se no limbo da dúvida. O Superior Tribunal de Justiça deixou de ser o intérprete máximo e definitivo do Direito federal. Desviado de sua nobre função, tende a se tornar um fator de insegurança.

2.7 Súmula vinculante

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu a possibilidade de edição pelo Supremo Tribunal Federal da chamada “súmula vinculante”, matéria esta que foi regulamentada pela Lei n. 11.417/2006.

²⁶ Revista Justiça & Cidadania, ed. 93, abril de 2008, p. 9.

O dispositivo constitucional criado, artigo 103-A, traz a seguinte redação:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Como já mencionado, as disposições constitucionais citadas acima foram regulamentadas pela Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que estabeleceu o procedimento para se chegar à súmula vinculante, reiterando os requisitos de quorum necessário para sua aprovação, bem como os legitimados para provocar a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula, os quais seriam os mesmos que podem propor ação direta de inconstitucionalidade.

Assim, nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.417/2006, os legitimados seriam: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o Defensor Público-Geral da União; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Ponto relevante da inovação que ora se comenta, está na própria redação do caput do artigo 103-A da Constituição Federal, no sentido que, uma vez aprovada a súmula, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá ela efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O chamado efeito vinculante nada mais é que a impossibilidade de os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública promoverem atos que contrariem entendimento estabelecido da última instância judiciária do país sobre determinada norma.

A relevância da súmula vinculante no tocante à tentativa de diminuir o número de demandas e, em conseqüência, o tempo de duração das mesmas

decorre da pretensa diminuição de demandas propostas pelo poder público ou pelos particulares contra atos abusivos ou ilegais praticados.

Pensamento nesse sentido encontramos, novamente, no magistério de José Tarcízio de Almeida Melo²⁷, em palestra proferida em 31.05.2007 na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à qual já nos reportamos em outro momento deste estudo. Veja-se:

É verdade que a súmula vinculante não enfrenta nem resolve o problema localizado na absurda capacidade demandista do governo, que ocorre, especialmente, nas matérias previdenciárias, tributárias e administrativas, para as quais iria destinar-se a Súmula, nas primeiras cogitações de seu encaminhamento, no Congresso Nacional. Porém, será possível que, através da matéria constitucional, diversas questões infraconstitucionais daquelas ordens fiquem prejudicadas e, assim, parcialmente, sejam atendidos os objetivos em benefícios da redução das causas movimentadas pelos governos.

Isto é uma conclusão das mais interessantes a respeito do instituto, haja vista que o mesmo foi instituído, paralelamente a vários outros instrumentos já mencionados, com o claro intuito de permitir, primeiro, uma uniformização de pensamento e verticalização de entendimento sobre temas constitucionais, situação esta, que, num segundo momento, deságua na redução de recursos protelatórios e no tempo de tramitação das causas postas para apreciação do Poder Judiciário.

É fato que a insegurança jurídica existe, uma vez que a magistratura, em inúmeros casos, decide de forma contraditória e conflituosa. Isto impossibilita a determinação prévia do resultado de uma demanda. Tal determinação prévia não é obrigatória ou necessária, ainda que contra uma lesão ou ameaça de lesão a direito constitucionalmente assegurado. Mas a súmula vinculante, na medida em que não permite decisão conflitante, conduz à consolidação do entendimento atualizado sobre determinado tema, o que determina, em última análise, maior credibilidade ao próprio Judiciário.

É óbvio que somente o tempo poderá dizer o quanto a súmula vinculante terá contribuído para tais desideratos, mas certamente já mostra uma evolução de pensamento e, principalmente, de cultura, agora com maior racionalização do processo e do fim a que ele se propõe, que é a pacificação social.

E, quanto ao efeito prático da súmula vinculante, surge a grande dúvida, ante a própria disposição do parágrafo 3º, do artigo 103-A da Constituição Federal: o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar poderá ser objeto de reclamação ao Supremo Tribunal Federal o que não contribui para o desafogamento da Corte Suprema.

Com esta previsão legal, cria-se uma competência originária de natureza “disciplinar” que, dado a renitência, teimosia e contumácia atual do Estado e da sociedade brasileira em descumprir decisão judicial, é capaz de inviabilizar o funcionamento do Supremo.

²⁷ Disponível em: <http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf>. Acessado no dia 28 de maio de 2008.

Talvez tentando corrigir a impropriedade criada com o citado § 3º do artigo 103-A da Constituição, o legislador ordinário, ao editar a Lei n. 11.417/2006, que regulamentou o instituto da súmula vinculante, abriu espaço para a impugnação pelas vias ordinárias.

O artigo 7º da citada lei estabelece que, da decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente, caberão, além da reclamação ao Supremo Tribunal Federal, os recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Logo, uma vez havendo ofensa ao enunciado da súmula vinculante, poderá o jurisdicionado, por exemplo, agravar da decisão interlocutória que assim se manifestar, apelar da sentença contrária à orientação superior, ou mesmo valer-se da própria reclamação ou do mandado de segurança contra o ato administrativo que não a observar.

Resta-nos, como dito acima, aguardar a eficácia prática da súmula vinculante como fator de aceleração da prestação jurisdicional.

3 CONCLUSÃO

É cediço que o Estado exerce três funções básicas, decorrentes da divisão de seus poderes. Desta forma, o ente público se manifesta por meio dos atos de legislar, administrar e julgar.

Este último ato, o de julgar, decorre do poder-dever do Estado em prover a solução dos conflitos de interesse que nascem no seio da sociedade, uma vez que há muito tirou do particular, como regra geral, o direito de exercer a autotutela.

Esse poder-dever de “dizer o direito” é exercido pelo Poder Judiciário, sendo assegurado pela Constituição Federal a todo cidadão que ninguém será processado e nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, inciso LIII), bem como ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV).

Assim, percebe-se que todos têm direito à prestação jurisdicional por parte do Estado, o qual, no exercício da função de julgar, promoverá os meios necessários para que nenhuma lesão a direito ou ameaça a este seja privada de apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV).

O exercício de tal encargo, contudo, deve ser feito de modo a atingir garantias constitucionais e os princípios que regem a administração pública, posto que, em última análise, deságua na busca pelo bem comum.

O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que encontra eco nas disposições do artigo 37, caput, da Carta Magna, no sentido de que a administração pública obedecerá, dentre os princípios, ao da eficiência.

Do estudo realizado, percebeu-se que, para que o Poder Judiciário atinja os objetivos acima citados, é necessário que exista uma verdadeira reforma, tanto no aspecto legal-processual e organizacional, quanto, principalmente, no aspecto cultural daqueles que operam o direito, sejam eles servidores, magistrados, promotores, defensores públicos ou advogados.

A Constituição Federal de 1988 afigura-se como produto de um período pós-ditadura, em que se buscou estabelecer garantias e direitos básicos ao cidadão. Tal fato resultou numa maior demanda para o Poder Judiciário, eis que passou a ser possível questionar, sem medo de represálias, as ações ilegais ou abusivas do Estado. Além disso, despertou o povo para a possibilidade e a necessidade de lutar por seus direitos e de se defender das agressões injustas a que viesse sofrer.

O Poder Judiciário, durante décadas, foi arcaico e pouco profissional no tocante à gestão de seus recursos humanos e materiais. Este fato, aliado à crescente demanda, resultou num imenso contingente de ações sob sua tutela, mas que não tinham eficácia, em razão do tempo de sua tramitação.

Ao longo dos anos, experiências foram desenvolvidas em todos os aspectos, com o intuito de reduzir o tempo de duração de um processo, de sorte que, como visto no presente trabalho, alterações legislativas foram efetuadas e mecanismos, criados, buscando atingir o desiderato de uma prestação jurisdicional mais ágil.

Vimos que procedimentos foram simplificados e instrumentos foram colocados à disposição do magistrado, para que este busque dar efetividade às suas decisões e garanta a qualidade da resposta estatal ao litígio posto à apreciação.

É evidente que várias medidas implementadas recentemente ainda serão objeto de análise e aferição de sua eficácia prática no tocante à redução do número de processos em tramitação, e mesmo de seu tempo de duração, posto que as informações acerca do impacto quantitativo no âmbito dos tribunais ainda não foram divulgadas.

Fator importante a considerar, como observado no presente estudo, é que algumas medidas e instrumentos têm destinação específica aos tribunais superiores, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Muitas vezes, os feitos passavam, nessas instâncias, mais tempo que nos estados, dado o elevado número de processos que lá tramitam indevidamente e que tratam de temas com jurisprudência pacificada e sem relevância social que justifique, por exemplo, intervenção da Corte Constitucional.

Tenho como de extrema relevância observar que a racionalização do processo e a instrumentalização de medidas que visem à redução do tempo de tramitação de um processo não podem ser tidas, por si só, como suficientes para sanar este mal que assola o judiciário: o excesso de tempo e de ações.

Para se reduzir o tempo do processo, é preciso que exista uma conscientização dos atores do processo, ou seja, de todos os envolvidos direta ou indiretamente com a atividade jurisdicional, no sentido de que atuem de forma proba, sem o intuito protelatório, mas com o compromisso de prestar um serviço de qualidade à comunidade.

Não se pode admitir que um serviço de alto custo para a sociedade seja prestado de forma amadora, do ponto de vista organizacional. Deve-se buscar cada vez mais a profissionalização da gestão dos recursos, por meio da visão global e gerencial dos magistrados e dirigentes do Poder Judiciário.

O trabalho em questão nos mostra que está ocorrendo uma mudança de mentalidade e de atitude em relação à qualidade da atuação do judiciário, o qual tem se mostrado sensível aos anseios da sociedade neste objeto de dar a correta destinação ao dinheiro que nele é empregado, com a racionalização do processo e a adoção de uma postura "empresarial" em relação ao volume de serviços.

A adoção de mecanismos processuais e extraprocessuais de aceleração da prestação jurisdicional deve ser a todo instante lembrada pelo julgador, o qual se orientará no futuro por uma visão de planejamento de ações estratégicas e capazes de otimizar a produtividade.

Contudo, a busca pela celeridade da prestação jurisdicional não pode tirar o foco do principal, o próprio ato de julgar. O tempo de tramitação de um processo é relevante e deve ser o mais breve possível, porém sem esquecer que uma boa decisão judicial também é aquela em que há análise detalhada e isenta, bem como que se a apresenta justa e promovente da pacificação social.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. A justiça na era digital: substituição do papel pelo documento eletrônico. (Entrevista). Revista Jurídica Consulex – Ano XII. N.272. 15 de maio de 2008. pp. 6/8.

BARCELLAR, Roberto Portugal. Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Humberto Gomes de. Discurso de posse na presidência do STJ, em 07 de abril de 2008. Revista Justiça & Cidadania, ed. 93, abril de 2008.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição Federal. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comarca de Jucurutu (RN) profere sentença em menos de 24 horas. Notícia publicada no dia 23 de maio de 2008. Disponível em: http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=4039&Itemid=167>. Acesso em 5 de junho de 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Intimação eletrônica agiliza processos do CNJ . Notícia publicada no dia 6 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3972&Itemid=42>. Acesso em 3 de junho de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pauta Temática. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/pauta/pesquisarPautaTematica.asp>>. Acesso em 3 de junho de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico é tema de mensagem do CNJ na abertura do Ano Legislativo. Notícia publicada em 2 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.infojus.gov.br/portal/ultimaver.asp?lgNoticia=24944>>. Acesso em 3 de junho de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF julga primeiras ações com repercussão geral nesta quarta-feira (30). Notícia publicada no dia 29 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=87900>>. Acesso em 3 de junho de 2008, às 10h 47min.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Manual do Usuário Externo. Processo Judicial Digital. Disponível em: <<http://www2.tj.ro.gov.br/projudi/informacoesExtras/manuais/DirecionaManual#entendendo>> Acesso em 29 de abril de 2008.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6ª ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário Aurélio Eletrônico. Século XXI. Versão 3.0.

FUX, Luiz. A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Técnicas de Aceleração do Processo. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. Revista de Processo. N. 121, março de 2005. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo: 2005.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. Como postular nos juizados especiais federais cíveis: atualizada até a Lei nº 11.419, de 19.12.2006, que trata do processo virtual. Niterói, RJ: Impetus, 2007.

Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008.

Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

MELO, José Tarcísio de Almeida. Súmula vinculante: aspectos polêmicos, riscos e viabilidade. Palestra proferida em 31.05.2007, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – TJMG. Disponível em: <<http://www.idisa.org.br/site/download/sumulavinculanteTJMG.pdf>> Acesso em 28 de maio de 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery – 10ª ed. rev., apli. e atual. até 1º de outubro de 2007. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

XIMENES, Júlia Maurmann. O instituto da repercussão geral: reflexões teóricas. Revista Jurídica Consulex – Ano XII – nº 272 , de 15 de maio de 2008.

** Marcos Alaor Diniz Grangeia é desembargador componente da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas. Especialista em Direito Processual Civil.*